



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica 461

261

Processo : 10166.002327/00-97

Acórdão : 202-13.193

Recurso : 116.122

Sessão : 29 de agosto de 2001

Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS DE LÍNGUA INGLESA LTDA. - ME

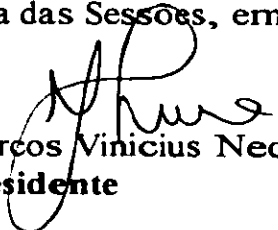
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

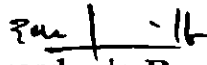
SIMPLES - ENSINO DE LÍNGUAS – VEDAÇÃO - Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada à opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de “professor” ou “assemelhados”. O ensino de línguas é atividade própria de professor, e sendo esta a atividade desenvolvida pela Recorrente, impositiva é a sua exclusão do referido regime. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DE ESTUDOS DE LÍNGUA INGLESA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002327/00-97**Acórdão : 202-13.193****Recurso : 116.122****Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS DE LÍNGUA INGLESA LTDA. - ME**

RELATÓRIO

A Recorrente, que tem por objeto social o ensino de língua estrangeira, foi excluído do regime do SIMPLES ao fundamento que desenvolve atividade assemelhada à de professor, pelo que lhe seria vedada à opção, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 01/07), alegando, em síntese, o seguinte, que:

- a) o desenquadramento feito com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 é inconstitucional;
- b) a vedação atinge os contribuintes que exerçam atividades de professor;
- c) não exerce atividade de professor;
- d) preenche todos os requisitos para enquadramento no SIMPLES, notadamente os do art. 5º da Lei nº 9.137/96; e
- e) as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96, seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF (fls. 28/30), em suma, que:

- a) falta competência aos órgãos julgadores da administração para deixar de aplicar a lei ao argumento de sua inconstitucionalidade; e
- b) a vedação atinge às sociedades que prestem serviços de professor, pouco importando se através de profissionais contratados ou se por seus sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002327/00-97
Acórdão : 202-13.193
Recurso : 116.122

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 33/38, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002327/00-97
Acórdão : 202-13.193
Recurso : 116.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo ao exame do mérito.

Com efeito, entendo não merecer censura a decisão recorrida.

A Lei nº 9.317/96, no inciso XIII de seu art. 9º, é claríssima: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que *"preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados"*.

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, tendo a Recorrente por objeto social o ensino de língua estrangeira, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal, acima referido.

A jurisprudência dos Tribunais, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, vem se firmando nesse sentido:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002327/00-97
Acórdão : 202-13.193
Recurso : 116.122

razoáveis de distinção. As agência de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação improvida." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida."

II - Agravo de instrumento provido."

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)".

Este, também, é o entendimento que pacificamente tem prevalecido nessa Câmara.

Deixo de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que segundo a Recorrente, pois conforme entendimento reiterado tanto do Primeiro como do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, falece aos Órgãos Jurisdicionais da Administração competência para deixar de aplicar algum dispositivo legal por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, *in totum*, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT